



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.251, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.009

INSTITUI O PROGRAMA DE INSPEÇÃO VEICULAR NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 111/09, de autoria do Vereador Wladimir Antonio Zavarella.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica criado, no Município de Birigui o Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

§ 1º -- Entende-se como Programa de Inspeção Ambiental Veicular, a inspeção dos veículos em uso que transitam pelo município de Birigui, com o objetivo de controlar as emissões de poluentes pela frota.

§ 2º -- A Inspeção Ambiental Veicular de que trata o "caput" deste artigo será feita na frota de veículos automotores do ciclo Diesel.

ART. 2º -- São objetivos do Programa de Inspeção Ambiental Veicular, criado no Município de Birigui:

I- a redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, melhorando a qualidade ambiental;

II- promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

III- a economia do gasto de combustível dos veículos com os motores devidamente regulados;

IV- tornar o município um pólo de difusão do Programa de Inspeção Veicular, com base na Resolução CONAMA nº. 18/86.

ART. 3º -- Ficam estabelecidos como padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante no município de Birigui os limites, em vigor, fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

ART. 4º -- Fica estabelecida como frota alvo do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município de Birigui:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- estudantes;
- a) os ônibus do transporte coletivo urbano;
 - b) os ônibus, microônibus e vans do transporte de
- públicos do município, inclusive autarquias e fundações;
- c) os ônibus de fretamento;
 - d) os veículos pertencentes a frota municipal;
 - e) os veículos que prestam serviços para os órgãos
- público municipal.
- f) os veículos utilizados pelas empreiteiras de serviço

PARÁGRAFO ÚNICO – A frota alvo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser ampliada, a critério do Poder Executivo, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa de Inspeção Ambiental Veicular e das possibilidades e necessidades locais.

ART. 5º -- As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Departamento Municipal de Trânsito ou por centros de inspeção devidamente qualificados.

ART. 6º -- Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

ART. 7º -- No estágio inicial do Programa, o órgão competente poderá considerar a possibilidade de inspeção mandatória e atendimento voluntário aos limites estabelecidos, com os objetivos de divulgação de sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

ART. 8º -- Fica a critério do órgão competente definir, procedimentos e limites específicos para os veículos que comprovadamente não tenham condições de atender às exigências dos padrões estabelecidos.

ART. 9º -- Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Segurança, em conjunto com os demais órgãos municipais, a promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre a importância do Programa de Inspeção Ambiental Veicular.

ART. 10 -- Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à aplicação da presente Lei, bem como ao estabelecimento de suas penalidades e multas.

ART. 11 -- Fica o Poder Executivo autorizado a receber de qualquer órgão público ou da iniciativa privada todo e qualquer equipamento ou aporte necessário à instalação e operacionalidade do Programa de Inspeção Ambiental Veicular no Município.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 12 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de dezembro de dois mil e nove.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI

Prefeito


ALVARO JOSÉ STUCHI

Secretário de Segurança Pública Municipal


MILTON PAULO BOER

**Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado**


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações

Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO

**Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas**